

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Alfonso
09.06.14.
Recebido

EXMO. SR. GUY RIDER - DIRETOR-GERAL DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO.

c/c DEPARTAMENTO DE NORMAS DA OIT

As Centrais Sindicais brasileiras:

- CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL -
Avenida Liberdade, 113, Liberdade - São Paulo - SP - Brasil - CEP: 01503000 - Fone:
(55 11) 31060700;
- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL - situada à rua
Conselheiro Brotero, 589 - 8º. Andar - Santa Cecília - CEP 01154-001 - São Paulo/SP
- Brasil;
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT, situada à Rua Caetano
Pinto nº 575, Brás, São Paulo/SP, Brasil, CEP: 03041-000;
- FORÇA SINDICAL - FS, situada à Rua Rocha Pombo, 94, Liberdade, São Paulo/SP,
Brasil, CEP: 01525-010;
- NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES- NCST, situada na SAF-
Sul Quadra 02 , Bloco "D" Térreo - Sala 102 / Ed. Via Esplanada CEP: 70070-600-
Brasília-DF, Telefone: (61) 3226-4000;
- UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT, Rua Aguiar de Barros, 144,
Bela Vista, São Paulo/SP, Brasil, CEP 01316-020, por meio de seus representantes
legais, conforme Estatuto Social e Ata de Posse ora anexados (anexo A), ora
denominados querelantes, vêm apresentar

RECLAMAÇÃO (ART. 24 da Constituição da OIT)

POR VIOLAÇÕES AO DIREITO DE LIVRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS
SINDICATOS

As centrais sindicais acima veem perante V.Exª apresentar Reclamação ao
Conselho de Administração com base no artigo 24 da Constituição da OIT, em função

Alfonso

L. M.

JP

JP

de descumprimento da Convenção 154, Convenção 81 e o seu respectivo Protocolo de 1995, nos termos dos fatos que passa a expor.

1) DA SÍNTESE FÁTICA DA RECLAMAÇÃO.

As Centrais Sindicais signatárias formulam reclamação denunciando o incumprimento das diretrizes previstas na Convenção 154, Convenção 81 e o seu respectivo protocolo de 1995, posto que inobservado e desrespeitado os fundamentos do respectivo diploma internacional, resultando na aplicação insatisfatória do referido instrumento pela República Federativa do Brasil.

O Estado brasileiro, não obstante ser signatário da referida convenção junto a Organização Internacional do Trabalho¹, vem, partindo do precedente judicial do Tribunal Superior do Trabalho, acionado por intermédio de representantes do Ministério Público do Trabalho² promove atos de ingerência nos instrumentos coletivos (convenções e acordos coletivos de trabalho), firmados pela representação sindical de trabalhadores e empregadores, em face das entidades sindicais, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

Da mesma forma, o próprio Poder Judiciário, por meio da Justiça do Trabalho, promove, também, atos de ingerência, por conta da edição do referido precedente judicial, ainda, também, por conta da atividade judicante, quando são aforados processos contra os sindicatos pelo Ministério Público do Trabalho.

A intervenção estatal nas negociações coletivas, ocorre, também, por meio de diversas manifestações jurisdicionais das Varas do Trabalho e dos Tribunais do Trabalho, que se escoram na uniformização de jurisprudência dirigida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no modo de padronização de decisões judiciais, fundamentadas nas súmulas de jurisprudência, materializadas no Precedente Normativo no. 119³ e Orientação Jurisprudencial no.17⁴.

¹ O Brasil ratificou a Convenção 154 (Decreto Legislativo 22/1992 - promulgação Decreto n. 1.256, de 29.9.94)

² Regido pela Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993.

³ PN nº 119. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. (nova redação dada pela SDC - Sessão de 2.6.1998 - Res. TST/OE 82, DJU 20.8.1998) "A Constituição da República, em seus

Tal procedimento, além de violar norma constitucional interna (art.8, inc. I, da Constituição Federal), fere, em verdade, o artigo 8o. da Convenção 154 da OIT, pois obstrui a efetiva liberdade de negociação coletiva, assim entendida na amplitude de negociação coletiva inscrita no art. 2o., "c" da Convenção 154 da OIT.

Ainda, a Justiça do Trabalho, por sua vez, concede decisão liminar (*injunction*) em pedidos em Ações Judiciais de natureza possessória, denominadas no Brasil de Interditos Proibitórios, cujo objetivo é impedir a realização das linhas de piquete⁵ – direito acessório ao direito de ação acolhido pela Liberdade Sindical –, inviabilizando, na prática, o exercício do Direito de Greve em inúmeras categorias.

No plano legislativo, a lei de greve brasileira reconhece como atividades essenciais⁶, diversas atividades que não são reconhecidas como atividades essenciais pelos órgão de controle da OIT.

Do ponto de vista da autonomia sindical, a Justiça do Trabalho limita a proteção da estabilidade aos representantes dos Trabalhadores, através e Súmula do Tribunal

arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

⁴ OJ nº 17. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados

⁵ Na lei 7783/89:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

⁶ Lei 7783/89:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Superior do Trabalho (TST)⁷, sob alegação do uso abusivo da proteção, sem respeito a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, cabe ressaltar que ambos os poderes querelados são partes integrantes do Estado Federativo Brasileiro: o **Poder Judiciário**, nos termos do art. 2º c/c 111 e o **Ministério Público**, conforme art. 127, ambos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

3) DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSIÇÃO DA RECLAMAÇÃO.

Visando admitir-se como organização com capacidade postulatória para propositura da Reclamação por violação das liberdades sindicais por Estados Membros (Estado Signatário), vem, precipuamente, dizer quer todas as centrais sindicais signatárias da presente reclamação constituem-se como organismos nacionais⁸ interessadas na questão.

Ademais, são filiadas a organismos internacionais, quais sejam: a CUT, UGT, Força Sindical à Central Sindical Internacional/CSI, bem como a NCST que se

⁷ N° 369. Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.(...)**

⁸Dispõe a Lei 11.648/2008:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

(ANEXO B)

encontra em processo de filiação à CSI; além disso, as centrais CGTB e CTB estão filiadas à FSM - Federação Sindical Mundial.

4) DOS FUNDAMENTOS PARA EVOCAR A APRECIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NÃO O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

O Brasil ratificou esta Convenção 154 em 1992. No próprio preâmbulo desta Convenção ficou expresso o papel e escopo deste instrumento de fomento princípios expostos na Declaração de Filadélfia, anexo e parte fundamental da Constituição desta organização, em especial o da negociação coletiva e contratação coletiva de trabalho. O artigo 5º, letras “d” e “e” da Convenção 154 estabelecem dois princípios que deveriam ser aplicados pelas instituições brasileiras que compõem o nosso sistema de relações do trabalho.

Desta forma, as previsões legais e normativa, além de outras medidas, devem prever que:

d”) a negociação coletiva não seja impedida devido a inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;

e) os órgãos e procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concebidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.”

Decorre da aplicação das regras previstas na Convenção 154 que para o desenvolvimento da negociação coletiva e, em consequência, da contratação coletiva é necessário que a legislação nacional preveja uma relação entre os órgãos institucionais envolvidos no sistema de relações de trabalho de sorte que seja fomentada a solução dos conflitos coletivos pela negociação com o escopo de construir normas coletivas contratadas.

A Convenção 154 não se constitui, é importante ressaltar, uma norma programática que determine comportamento aos empregadores, mas às instituições estatais envolvidas com a adoção de políticas normativas nacionais de negociação coletiva, contratação coletiva e solução de conflitos coletivos de trabalho.

O seu objetivo é a que as legislações nacionais daqueles países que a adotam e acolham as normas de estímulo à negociação. A negociação e contratação coletiva está no centro das políticas de paz que influenciaram a criação da OIT em 1919, e voltaram a ser reafirmadas, ainda com maior ênfase, no pós-Segunda Grande Guerra.

Não é por outra razão que a Declaração de Filadélfia erigiu, entre outros princípios, o da negociação e contratação coletivas como instrumentos de construção do bem-estar social. Esta previsão foi reforçada com a definição das Convenções fundamentais e, posteriormente, em 1998, com a adoção da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Evocamos ainda, em reforço ao que vimos demonstrando, o descumprimento da Convenção 81, que trata da inspeção do trabalho. No Brasil as atividades de fiscalização da aplicação da legislação do trabalho e das Convenções ratificadas cabem a Auditoria Fiscal do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho Emprego – do poder executivo -, mas cabem também ao Ministério Público do Trabalho, órgão de natureza jurídico-constitucional *sui generis*.

Como se vê, estamos falando da aplicação de duas Convenções, uma técnica e outra prioritária – destinada à governança do setor público das questões referentes às relações entre o capital e o trabalho – que constituem-se de normas que versam sobre matérias estranhas às funções regulares do Comitê de Liberdade Sindical.

Nunca é demais recordar que o sistema provocado de controle de normas da Organização – aqui nos referimos expressamente ao artigo 24 da Constituição – constitui-se a regra geral de acesso de organização de trabalhadores, empregadores e Estados à tutela de alguma Convenção descumprida. Desta maneira foi concebido na Constituição da OIT, seu tratado fundante, e mantido nas emendas posteriores. Denominado também de sistema *regular*.

A exceção do sistema de aplicação do artigo 24, adotado em 1951, foi o do Comitê de Liberdade Sindical, constituído para apreciar exclusivamente descumprimento das Convenções 87 e 98. Não é por outra razão que os estudos em Direito Internacional do Trabalho nomearam o novo mecanismo, em expressão também adotada pelos órgão internos desta Organização, de sistema de controle *especial*.

Recordemos, em respeito aos ensinamento universais do Direito, que o regular se presume e a exceção se prova, demonstra-se. Logo, é de se presumir que todas as Convenções, à exceção exclusiva das mencionadas, deverão seguir o procedimento previsto no artigo 24 da Constituição.

5) DA AÇÃO ESTATAL DESESTIMULADORA DO SEU DEVER DE FOMENTO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Ficará demonstrado que o direito aplicável ao presente caso, ao qual os fatos a se mencionar induzem, pela sua reiterada prática pelos atores públicos, não é o previsto nas Convenções 87 e 98, tampouco nos precedentes da Recopilação de 2006 do Comitê de Liberdade Sindical, ainda em vigor, mas por semelhança e identificação normativas, as Convenções 154 e 81.

O Direito em foco nesta Reclamação constitui-se de normas programáticas destinadas aos atores estatais, apontando os comportamentos almejados para a boa conformação do sistema de negociação coletiva, contratação coletiva e solução de conflitos, que formam os pilares institucionais do diálogo social. Aqui não se está falando da relação entre o Capital e seu atores, de um lado, e os trabalhadores e seus sindicatos, de outro. Trata-se de um comportamento determinado aos atores estatais como garantidores da formação e funcionamento destes pilares.

Do que se está tratando é como organizá-los institucionalmente e, em consequência, estimular o funcionamento destes três pilares. O fato a ser verificado é que a organização institucional e seu funcionamento, este é o estado da arte, vem ***interferindo*** na *autonomia privada coletiva* das organizações de trabalhadores no Brasil e ***intervindo*** na liberdade *interna corporis* das organizações de trabalhadores.

Nunca é demais recordar que o sistema de relações coletivas de trabalho no Brasil é composto por diversas instituições:

- Sindicatos de trabalhadores e empregadores;
- Ministério do Trabalho e emprego;
- Justiça do Trabalho;

- Ministério Público do Trabalho;

Desde o fim da ditadura civil-militar e da redemocratização com a adoção da Constituição Federal de 1988, várias mudanças têm sido feitas para democratizar as relações entre Capital e Trabalho. No que pese o fato de termos registrados indiscutíveis avanços institucionais na aplicação das normas internacionais do trabalho às quais obrigou-se o Brasil a cumprir perante esta Organização, remanescem em vigor diversos mecanismo interferência e intervenção do Estado nas negociações, contratação coletiva e solução de conflitos de trabalho.

A Constituição da República coloca entre os direitos dos trabalhadores o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI), ou seja, a Constituição Federal Brasileira prioriza a negociação coletiva para a solução pacífica das controvérsias, sendo que as relações coletivas de trabalho exige obrigatoriamente a participação dos sindicatos, valorizando-se a atuação sindical organizada.

O direito à negociação coletiva e a imposição de contribuições aos trabalhadores representados nos instrumentos coletivos estão previstas no artigo 513, “e” da Consolidação das Leis Trabalhistas⁹, são regulamentadas nas cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho e Estatutos Sociais dos sindicatos, especificando sua forma de instituição, índices e periodicidade de pagamento, consoante transcrição infra:

A Convenção Coletiva de Trabalho tem previsão e reconhecimento constitucional nos artigos 8º, inciso III, 5º. XXXVI, 7º, XXVI, todos da Lei Maior, bem como nos artigos 611 a 625 da CLT.

⁹ CLT, art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissional liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da coletiva da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categorias ou profissão liberal;

e) impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Logo, por qualquer ângulo que se verifique, fica constatado que a cobrança de contribuição assistencial é legítima por se tratar de ato reconhecidamente legal com embasamento tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Constituição Federal, através das Convenções Coletivas de Trabalho.

Por seu turno, a Convenção 154 da OIT esclarece:

“Artigo 2 - [...] a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

(...)

(c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou, alcançar todos estes objetivos de uma só vez”. (grifamos e sublinhamos)

Dessa forma, somando-se aos aspectos do item "c" do art. 2, previsto na Convenção no.154, adicione-se o próprio Convênio 95 da OIT (art. 8.1) - autoriza os sindicatos, por meio dos instrumentos coletivos, proceder descontos nos salários:

"Art. 8 — 1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral."

No Brasil, o fundamento de validade da negociação coletiva é a normatividade estatal, por exemplo, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição federal reconhece as convenções ou acordos coletivos e, conseqüentemente, o conteúdo dessas normas.

Oportuno também ressaltar que a Convenção 154 da OIT, ao versar sobre o fomento à negociação coletiva, prevê que esta deve ser possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividades, nos seguintes termos:

Artigo 7.º- Medidas adotadas por autoridades públicas para incentivar e promover o desenvolvimento da negociação coletiva estarão sujeitas a consulta prévia e, sempre que possível, a prévio acordo entre autoridades públicas e organizações de empregadores e de trabalhadores.

Todavia, na última década, o movimento sindical brasileiro tem experimentado um cenário de agudização de incertezas jurídicas na negociações coletivas e nos seus instrumentos jurídicos - acordos e convenções coletivas - decorrente do ataque à eficácia e consistência das normas coletivas - cláusulas contributivas - inseridas nos referidos pactos coletivos.

O referido quadro jurídico-político decorre da edição e aplicação do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 do Tribunal Superior do Trabalho ¹⁰, diga-se de passagem, de inconstitucionalidade atestada, como bem analisado no parecer do insigne jurista brasileiro, Dr. Sepúlveda Pertence, ex-presidente da Suprema Corte Brasileira - STF, além de ex-procurador-geral da República.

Portanto, os mencionados precedentes judiciais têm sustentado a atuação administrativa e judicial de componentes do Ministério Público do Trabalho. O MPT, no âmbito administrativo, tem proposto e executado centenas de ajustamentos de conduta/TAC; ou quando não, o aforamento de demandas judiciais: ações civis públicas, ações anulatórias e/ou declaratórias de nulidade cláusulas de instrumentos normativos.

As referidas medidas judiciais demandam tutela jurisdicional visando a invalidez/nulidade das cláusula contributivas e/ou até a devolução dos valores descontados a título das taxas e contribuições assistenciais, acarretando flagrante insegurança jurídica nas normas jurídicas fixadas livremente pelos contratantes (patrões e empregados), derivando obstrução ao livre processo de negociação coletiva, violando, portanto as diretrizes da Convenção 154 da OIT - artigo 8o.:

¹⁰ Nº 119. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Artigo 8.º - As medidas tomadas com vista à promoção da negociação coletiva não serão concebidas ou aplicadas de modo a cercear a liberdade de negociação coletiva.

Diga-se de passagem, tais contribuições são aprovadas em assembleia geral da categoria profissional, contando, inclusive, com a participação dos trabalhadores não filiados ao sindicato; que, por óbvio, são também beneficiários do instrumento coletivo, vez que as convenções coletivas têm sua reconhecida característica de universalidade, em razão da estruturação do sistema sindical brasileiro.

Além disso, as referidas cláusula contributivas são ajustadas durante o processo de negociação coletiva junto aos empregadores, para, posteriormente, serem inseridas no instrumento coletivos (acordo ou convenção coletiva), dentro das configurações possíveis nas negociações coletivas - art. 2o. item "c" da Convenção 154 da OIT:

"(c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou, alcançar todos estes objetivos de uma só vez".

Importante salientar que todas as tentativas de mediação junto ao poder público restaram infrutíferas.

De todo modo, as medidas administrativas e judiciais intentadas pelo Ministério Público do Trabalho, embora ratificadas pelas decisões judiciais do Poder Judiciário, em verdade, têm estimulado aumento, ainda mais significativo, de demandas ajuizadas em face de um número, ainda maior, de entidades sindicais, gerando, na prática, efeitos nefastos nas finanças sindicais, pois estão compelidas a limitarem bruscamente suas fontes de receita, por conta da asfixia financeira, em razão da dupla intervenção estatal:

a) seja pela edição do precedente normativo (119) e orientação jurisprudencial (17) que interfere indevidamente no conteúdo da negociação coletiva, determinando a forma de arrecadação e os destinatários/contribuintes passíveis de imposição da arrecadação das entidades sindicais;

b) seja pela atuação inquisitória de alguns membros do Ministério Público do Trabalho, impondo TAC ou aforando medidas judiciais, sendo que tais procedimentos determinam, inexoravelmente, prejuízos aos trabalhadores, pois fragilizam suas entidades de representação.

Os efeitos diretos e indiretos destas medidas, a longo prazo, resultam no desequilíbrio dos atores sociais inseridos na relação capital e trabalho; além disso, reduzem ou suprimem diversos serviços assistenciais (assistência judiciária, saúde, convênios, escolas e etc.).

Noutras palavras, há claro rebaixamento do patamar civilizatório dos órgãos representativos dos trabalhadores, como também de indesejável enfraquecimento do sindicato como interlocutor social, responsável pela necessária mediação das relações coletivas de trabalho, valor fundamental do tripartismo preconizado na OIT.

O Comitê de Peritos, responsável pela aplicação de Convenções e Recomendações, tem registrado que o Estado e os entes governamentais devem abster-se e até afastar-se de intervir na administração interna e no financiamento dos entes sindicais, portanto, tal entendimento de não intervenção ou abstencionista na administração sindical é também definido no relatório produzido pela comissão de peritos da OIT¹¹.

Referido documento identifica os casos de intervenção e ingerência dos entes governamentais contra a autonomia administrativa e financeira sindical:

*(...) o poder de supervisão geral e indefinida das contas sindicais pelas autoridades públicas; o poder das autoridades de regular e limitar os salários e os benefícios máximos dos empregados contratados pelos sindicatos; regulamentação do montante dos fundos repassados às federações sindicais; (...) intervenção e gerenciamento externo na aplicação dos ativos e das contas de um sindicato nos casos de multas e penalidades impostas na organização.*¹²

¹¹ General Survey on the Fundamental Conventions Concerning Rights at Work in Light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization, 2008, ILC, 101st Session, 2012, Committee of Experts, ILO Geneva, 2012, pp. 42-44, dos Peritos da OIT, 2012. Extraído do site <www.ilo.org/dyn/normlex> consultado em 17 de maio de 2014

¹² General Survey on the Fundamental Conventions, ILC, 101st Session, 2012, Committee of Experts, ILO Geneva, 2012, pp. 43-44, extraído do site <www.ilo.org/dyn/normlex> consultado em 17 de maio de 2014.

É, portanto, neste contexto que se insere o processo de intervenção e ingerência das negociações coletivas.

5.1) DA INGERÊNCIA E INTERVENÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - ATUAÇÕES E DECISÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/ PODER JUDICIÁRIO.

A título exemplificativo, apresentam-se casos paradigmáticos da atuação estatal ostensiva e incidente nas negociações coletivas, que, invariavelmente, expressam-se em processos judiciais movidos pelo MPT, acarretando, manifestações do Estado-juiz, de forma a materializar-se em provimentos judiciais que limitam a imposição de contribuições derivadas e decorrentes das negociações coletivas - cotas de solidariedade - impondo uma obrigação de não-fazer, ou seja, impedindo o recolhimento de contribuição assistencial, pelos empregados não associados, em favor dos Sindicatos Profissionais:

5.1.1) CASO 1 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENALBA (<http://www.senalba-rs.com.br/>)

O MPT ajuizou ACP nº 0080700-97.2009.5.04.0005 (doc. anexo) contra o recolhimento de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos Profissionais pelos não sócios. Alegam ilegalidade nas Cláusulas de Custeio do Sindicato de Empregados, das CCT's devidamente registradas perante o MTE, ambas previam **Contribuição Assistencial** por parte de todos os trabalhadores representados, filiados ou não ao sindicato profissional.

A Justiça do Trabalho em todas as instâncias, julgou procedente a referida ação que transitou em julgado em 27.3.2014, após decisão da suprema corte brasileira(STF), **ferindo a liberdade de negociação das entidades sindicais.**

5.1.2) CASO 2 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E MISTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, E INCLUSIVE EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFÍCIOS – SECOVELAR. (<http://www.secovelar.com.br/>)

O MPT ajuizou Ação Civil Publica nº 003691-09.2012.5.12.0045 (doc. anexo), teve deferida antecipação de tutela proibindo o desconto previsto na Cláusula 49 da CCT 2012/2013, Cláusula 49 CCT 2012/2013 e Cláusula 48 CCT 2011/2012, dos trabalhadores beneficiados pela CCT que não sejam filiados ao Sindicato, a sentença manteve a referida antecipação de tutela assim como a decisão no TRT da 12ª. Região.

5.1.3) CASO 3 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE LONDRINA E REGIAO E VESTUARIO DE CARLOPOLIS E REGIAO- SINFITEC - DECISÃO JUDICIAL

A ACP nº 05293-2013-863-09-00-3 (doc. anexo) teve deferida antecipação de tutela proibindo recolhimento da Contribuição assistencial por não sócios, tendo sido a referida decisão mantida em julgamento de mérito. Foi arbitrada multa por descumprimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por convenção firmada com descumprimento. A referida demanda judicial foi promovida pelo MPT da 9ª. região em face do SINFITEC. Tal decisão acabou, novamente, por interferir nas normas pactuadas, bem como no **custeio da entidade**.

5.1.4) CASO 4 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO DE BELO HORIZONTE - DECISÃO JUDICIAL. (<http://www.secbrm.org.br/>)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO DE BELO HORIZONTE, foi vitimado pelo ajuizamento da ACP nº 00641-2008-136-03-00-1 (doc. anexo), onde o MPT teve deferida sua pretensão impondo tutela proibitória do recolhimento da Contribuição assistencial por não sócios, sendo a referida decisão mantida em julgamento de mérito.

Registre-se que fora arbitrada multa por descumprimento no absurdo valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)** por convenção firmada com descumprimento.

5.1.5) CASO 5 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINTETRA (<http://www.sintetra.org.br/>)

O processo N.º 0000314-69.2013.5.02.0434(doc. anexo), ajuizado em face do sindicato teve deferida antecipação de tutela proibindo recolhimento da Contribuição assistencial por não sócios sendo a decisão mantida em julgamento. Fora arbitrada multa por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por convenção firmada em descumprimento ao comando judicial.

5.1.6) CASO 6 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU : SINTRAMOTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTONETAS MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (<http://sintramotos.com.br/>)

A Ação Civil Pública nº 12894-2013-011-09-00-7 (doc. anexo) foi ajuizada pelo MPT e teve deferida a tutela proibindo recolhimento da Contribuição assistencial por não sócios, todavia não há decisão definitiva de mérito.

Além disso, determinou o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pelos trabalhadores a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, TAXA NEGOCIAL e ou ASSOCIATIVA, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E/OU ASSOCIATIVA, devendo o sindicato juntar rol dos empregados prejudicados indicando os respectivos valores devidos, vide extrato da sentença:

5.1.7) CASO 7 - ATUAÇÃO DO MPT E DECISÃO JUDICIAL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (<http://www.seercsjc.com.br/index.php>)

A Ação Civil Pública 0000571-54.2012.5.15.0083(doc. anexo), ajuizada em face do sindicato teve deferida antecipação de tutela proibindo recolhimento da Contribuição assistencial por não sócios, todavia não há decisão definitiva de mérito.

5.1.8) CASO 8 - ATUAÇÃO DO MPT EM INQUÉRITO CIVIL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA (<http://secguaiba.com.br/>)

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Guaíba com base territorial nos Municípios de Guaíba, Charqueadas, Eldorado do Sul, Arroio dos Ratos e Barra do Ribeiro, no ano de 2008 teve denúncia que originou o IC 002068.2008.04.000/6 (doc. anexo).

Nos anos de 2009, 2010 e 2011 foram realizadas audiências, documentos anexos, onde o Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba se comprometeu perante o MPT a realização de alguns atos, tendo comprovado o cumprimento dos compromissos assumidos.

Em 2012 diversos Sindicatos de trabalhadores foram chamados no MPT e receberam do procurador do trabalho três propostas das quais as duas primeiras visavam adoção de determinada forma para custeio da entidade sindical e na terceira, caso não optassem por uma das duas propostas anteriores teriam ajuizada contra si demanda judicial para não recolhimento de contribuições pelos não sócios.

O SEC Guaíba em 2012, optou pela primeira proposta onde todos trabalhadores teriam participação na vida sindical dentro do prazo deferido, tendo o MPT dado prazo para que adotasse internamente ao Sindicato os procedimentos necessários a adoção da proposta aceita, o que, foi cumprido e comprovado no prazo deferido.

O inquérito passou a ser presidido por outro procurador do trabalho, do mesmo órgão – MPT, que, por sua vez, possui entendimento totalmente diverso, ou seja, entende que os sindicatos de trabalhadores não podem recolher valores a qualquer título de não sócios.

Solicitou o Sindicato apresentasse todos os livros internos da entidade, lista de sócios, contabilidade, enfim, documentos que somente dizem respeito ao Sindicato, o que no prazo teve resposta escrita protocolada no sentido de não acatar. Por fim, apesar do Sindicato de trabalhadores ter comprovado todo o assistencialismo e atuação em defesa dos trabalhadores do comércio da base territorial, o procurador do trabalho determinou ajuizamento de ação civil pública a fim de que o Poder judiciário proíba o recolhimento de valores dos trabalhadores beneficiados pelas negociações coletivas que não sejam sócios.

Tal medida trás a insegurança das tratativas feitas pelo próprio órgão público com o Sindicato de Trabalhadores. O sigilo garantido ao “denunciante” permite inclusive que empregadores se locupletem através dessas práticas do poder público contra o custeio das entidades sindicais que trazem indiscutivelmente o desequilíbrio das relações entre capital e trabalho.

Por fim, esclarecem as Centrais Sindicais que as decisões e atos colacionados servem para exemplificar a atuação estatal, proporcionando apenas uma amostragem da prática comumente utilizada pelo MPT e corroborada pela vasta jurisprudência brasileira, em virtude do tamanho do País, torna-se impossível constatar em números absolutos o volume total das decisões que são contrárias aos sindicatos.

5.3) DA INACÇÃO ESTATAL (MPT) MEDIADORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

A utilização de fura-greves tem se tornado corriqueiro no Brasil. Apesar dos constantes demandas, por parte das organizações de trabalhadores, de tutela do Ministério Público do Trabalho, não têm sido atendidos. O mesmo deve-se dizer da Justiça do Trabalho. A independência funcional dos Procuradores do Trabalho lhes dá o direito individual de decidirem quando é, ou não, oportuna uma medida administrativa ou judicial impeditiva desta prática, levando ao uso corrente deste expediente pelos empregadores brasileiros.

As instituições se mantêm imóveis diante do direito individual dos procuradores de decidirem se devem ou não atuar. Ressalte-se, para que não haja dúvida, o *factum principis* (fatos do príncipe), ou seja, a ação do Estado, é o **core legal** fático trazido à apreciação e não o comportamento patronal. O que se espera dos atores estatais é a promoção dos pilares do diálogo social, incrustados nas Convenções 154 e 81 desta Organização.

Elencamos abaixo os caso fáticos de prejuízo a sobrevivência da representação e dos pilares jurídicos mencionados:

5.3.1) - OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MPT - AVERIGUAÇÃO DOS FURA-GREVES.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de São Paulo ingressa sempre quando há colapso na negociação coletiva e decretação de greve, com pedido de constatação do uso de fura greves pelos bancos junto ao Ministério Público do Trabalho. Em nenhuma oportunidade foi atendido por este órgão.

5.4) DA AÇÃO ESTATAL LIMITADORA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

A Constituição Federal, no art. 9º assegurou aos trabalhadores¹³, amplo direito de greve, para a defesa dos interesses coletivos, levando-se em consideração, em alguns casos específicos, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O Estado brasileiro regulou a matéria com a Lei nº 7.783 de 1989, definindo como tais aquelas que, não sendo atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Todavia, durante o exercício desse direito, a Justiça do Trabalho, por sua vez, concede decisão liminar (*injunction*) - anexo - vez que se trata de ação possessória (interdito proibitório) em que o empregador pretende ver assegurada a posse plena de seu imóvel, tendo em vista a suposta atuação iminente de movimento grevista que, sob a alegação de que impediria o acesso de funcionários que não aderissem à greve, cujo objetivo é, na prática, impedir o exercício das comissões de convencimento, noutras palavras, a implementação das linhas de piquete¹⁴ – direito acessório ao direito de ação acolhido pela Liberdade Sindical.

Tal medida judicial - interdito proibitório - tornou-se praxe na estratégia defensiva patronal, em alguns casos a concessão da liminar ocorre, antes mesmo, do início do movimento paredista. O processamento dos sindicatos, em alguns casos, ocorre quando da publicação do edital de convocação da assembleia. As determinações judiciais endereçam pesadas multas em caso de descumprimento.

Para a Justiça do Trabalho, a concessão da liminar não diferencia entre atividade essencial - que exige cuidados adicionais - ou atividades empresarial regular/comum, excluída da essencialidade. Além disso, a lei de greve brasileira reconhece como

¹³ CF:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

¹⁴ Na lei 7783/89:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

atividades essenciais¹⁵, algumas atividades em que há correspondente reconhecimento como atividades essenciais pelos órgãos de controle da OIT.

O objeto da Reclamação aqui é outro, ou seja, obter do Conselho de Administração uma análise da inadequação do uso de um procedimento processual de defesa da posse utilizado para solucionar conflitos ocorridos nas linhas de piquetes entre trabalhadores – portanto, não diz respeito a posse exercida pelo empregador -, que são levados à apreciação da Justiça do Trabalho. Segundo entendemos não estão adequados à boa aplicação da Convenção 154 e 81.

Elencamos abaixo os casos fáticos de prejuízo a sobrevivência da representação e dos pilares jurídicos mencionados:

5.4.1) - CASO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS DEFERIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DESEFAVOR DOS SINDICATOS DE BANCÁRIOS

Aproximadamente 60 sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF-CUT).

A lei de greve brasileira reconhece como atividades essenciais, diversas atividades que não são reconhecidas como atividades essenciais pelos órgãos de controle da OIT. Citamos a título de exemplo fático a ser considerado pelo Conselho de Administração, o transporte aéreo, mais especificamente os trabalhadores embarcados nas aeronaves, denominados no Brasil de aeronautas. O transporte público metroviário (*subway*). A compensação bancária, procedimento de troca de créditos a pagar e receber nas relações interbancárias, realizada por trabalhadores bancários.

¹⁵ Lei 7783/89:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Dentre estes setores, especialmente o de transporte aéreo e metroviário, têm sido objeto decisões liminares (*injunction*), expedidas por Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), determinando a manutenção de serviços mínimos, por entenderem tratar-se de atividades essenciais *stricto sensu*, de no mínimo de 90%. Reforçando a ideia que não se trata de matéria do Comitê de Liberdade Sindical já examinou o caso dos metroviários de São Paulo proposto pela CTB. Aqui é preciso passar em revista, à luz das C. 154 e C.81, a sua inadequação.

Elencamos abaixo os casos fáticos de prejuízo a sobrevivência da representação e dos pilares jurídicos mencionados:

5.4.2) - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE LIMINARES ABUSIVAS EM ATIVIDADES ESSENCIAIS.

Sindicatos Nacional dos Trabalhadores Aeronautas. Greve de 2012, com decisão do TST, determinando o retorno de 90% ao trabalho como manutenção atividades mínimas.

Sindicato dos Trabalhadores Metroviários de São Paulo. Greve de 2012, com decisão do TRT do Estado de São Paulo determinando o retorno de 90% ao trabalho como forma de manutenção dos serviços mínimos.

5.5) DA INTERFERÊNCIA NO LIVRE DIREITO DE ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS.

A Justiça do Trabalho limita a extensão da proteção da estabilidade aos representantes dos Trabalhadores, através e Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁶, sob alegação do uso abusivo da proteção, sem respeito a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Na referida súmula aplica-se o limite estatuído pelo art. 522 da CLT que teria sido, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, recepcionado pela CF, por meio do item

¹⁶ Nº 369. Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho. **II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.(...)**

II da Súmula 369. A restrição imposta na referida súmula assegura estabilidade provisória no emprego a somente 7(sete) dirigentes sindicais efetivos, mais 7(sete) dirigentes sindicais suplentes, portanto detentores da estabilidade sindical, ou seja, protegidos da dispensa imotivada, independentemente do tamanho da entidade ou da extensão categorial ou territorial da categoria representada.

Ocorre que a postura antissindical dos empregadores no Brasil é endêmica. Assim, o empregado que esteja fora dos limites estabelecidos na súmula do TST, invariavelmente, está **desabrigado** de qualquer proteção, portanto passível de dispensa imotivada, inclusive os empregados componentes do Conselho Fiscal. Lembre-se, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção 158 da OIT, porém já fora denunciada, sendo assim o empregado é comumente dispensando quando na qualidade de trabalhador-dirigente sindical.

Dessa forma, a postura do TST é colidente à **Convenção 135 da OIT¹⁷**, pois embora ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 131 de 22 de maio de 1991, ainda assim tem sua aplicação afastada ou quando não relativizada no plano interno.

6) ESPAÇO PARA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO SOCIAL

Muito embora as centrais sindicais ofertem a presente RECLAMAÇÃO, ainda assim, reconhecem a existência de possibilidade do recomendável diálogo social entre os atores sociais. Portanto, julgam relevante e necessário o envolvimento da Organização Internacional do Trabalho, promovendo a interlocução entre o movimento sindical, por meio das Centrais Sindicais, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.

Tal convicção dos querelantes, revela-se na postura explicitada pelo atual presidente do Tribunal Superior do Trabalho - ministro Barros Levenhagen - quando,

¹⁷ C. 135, art.1o. - Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer **medidas que poderiam vir prejudicá-los**, inclusive o licenciamento, e que **seriam motivadas pela sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores**, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais em vigor.

em recente entrevista (abaixo reproduzida), destaca a necessidade de reflexão sobre a questão do sistema de sustentação financeiras das entidades sindicais. O referido pronunciamento é revelador da sensibilidade social do magistrado, portanto, reforçando a necessidade de diálogo prévio. A intervenção do julgador pautou a sociedade brasileira acerca dos efeitos e da insegurança jurídica produzida pelo precedente normativo 119 do TST¹⁸:

PRESIDENTE DO TST DEFENDE TAXA SINDICAL OBRIGATÓRIA

26 de abril de 2014, 12:26h

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, defende a retirada de uma parte do salário do trabalhador brasileiro pelos sindicatos, mesmo que ele não seja filiado, para arcar com as despesas da entidade de classe. O ministro é a favor de que a contribuição assistencial volte a ser descontada uma vez por ano de todos os trabalhadores, independentemente da filiação sindical. Hoje, a norma do TST só permite que a contribuição assistencial seja descontada do empregado sindicalizado. As informações são da *Agência Estado*.

“Os sindicatos estão em polvorosa com esse precedente normativo. Se o acordo vale para todos, por que só o sindicalizado contribui e o outro trabalhador que vai receber os mesmos benefícios não contribui?”, questiona Levenhagen.

Para o presidente do TST, os sindicatos entram na negociação, conseguem vantagens para toda a categoria, mas só recebem a contribuição que serve para a manutenção da entidade daqueles que são sindicalizados. Os sindicatos não deixam de ter razão e isso acaba desmotivando na hora das negociações”, afirma.

Atualmente, como o imposto sindical — descontado no contracheque de março e equivalente à remuneração de um dia de trabalho —, a contribuição assistencial também está prevista na Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas não há definição legal sobre o valor e a forma como ela é descontada do salário do trabalhador.

A legislação diz que esses fatores devem ser definidos por meio de acordo ou convenção coletiva, mas há casos em que sindicatos conseguiram arrecadar até 20% do salário-base de um mês por ano de cada um dos filiados. Ou seja, a contribuição tem muito mais impacto no caixa

¹⁸ consultado no dia 22 de maio de 2014 <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/presidente-tst-barros-levenhagen-defende-taxa-sindical-obrigatoria>>

das entidades do que o imposto sindical. O Ministério do Trabalho não faz levantamento do valor total da contribuição sindical nem de como é feita a distribuição entre as entidades.

Contribuição assistencial

O normativo anterior do TST permitia que a contribuição assistencial fosse descontada de todos os trabalhadores, com exceção daqueles que redigiam um termo pedindo para não pagar. Para Levenhagen, o órgão da cúpula da Justiça do Trabalho deve retomar a discussão para, provavelmente, voltar à orientação que vigorava antes, embora seja um tema “difícil”. Para isso, ele teria de pedir à comissão de jurisprudência do TST, que reúne três ministros, um posicionamento sobre o tema, que depois seria levado ao plenário, que reúne todos os ministros.

Ele afirma que os sindicatos precisam muito desses recursos para a manutenção das entidades, que também desenvolvem outros projetos. “Muitos sindicatos oferecem aos seus integrantes benefícios que o Estado deveria promover e não fornece”, diz, citando como exemplos, assistência médica, odontológica, entre outros.

No Ministério Público do Trabalho, o entendimento predominante é que deve se manter a jurisprudência atual — descontar a contribuição assistencial apenas dos sindicalizados — em parte por causa da atuação das entidades. “Falta transparência aos sindicatos. Todo mundo presta contas no país, menos essas entidades. Algumas não dão satisfação nem mesmo às categorias que representam”, sentencia o procurador regional do trabalho Francisco Gérson Marques de Lima, presidente da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical.

Sendo assim, antes do processamento da presente RECLAMAÇÃO, requerem o chamamento das partes envolvidas ao indispensável diálogo social, intermediado, se possível, pela Organização Internacional do Trabalho - escritório do Brasil.

O mencionado procedimento provocará o debate e mediação entre as CENTRAIS SINDICAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E JUSTIÇA DO TRABALHO/TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, a fim de construir-se uma saída juridicamente sustentável e adequada às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, conferindo fiel cumprimento ao disposto na Convenção 154 e 81 da OIT e demais diretivas assecuratória da efetividade e normatividade das negociações coletivas na República Federativa do Brasil.

7) PEDIDO

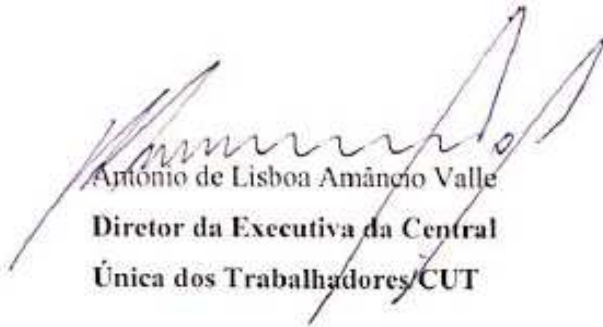
Considerando que a República Federativa do Brasil não vem cumprindo satisfatoriamente a Convenção 154 da OIT, por meio da atuação e intervenção estatal promovida pelo MPT e a Justiça do Trabalho, sendo assim, as Centrais Sindicais Brasileiras apresentam a presente RECLAMAÇÃO (art. 24 da Constituição da OIT), requerendo da Organização Internacional do Trabalho:

- **PRELIMINARMENTE:** Instalação de prévio procedimento de **mediação**, anterior ao processamento da RECLAMAÇÃO, a ser conduzido, se possível, pelo escritório regional da OIT no Brasil, envolvendo as partes: Centrais Sindicais, Ministério Público do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, inclusive como condição suspensiva ao processamento da presente RECLAMAÇÃO, com vistas superar as violações ao direito de livre negociação coletiva, greve e limitação organizativa das entidades sindicais apontadas, objetivando uma solução juridicamente sustentável e adequada às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho;
- a) caso resultem infrutíferas as providências indicadas na preliminar, requerem, o recebimento, processamento e instauração da presente Reclamação perante o Conselho de Administração da OIT, com a indicação de um Perito Técnico para, reunindo os atores envolvidos, aponte as mudanças necessárias à adequação da aplicação das C. 154 e 81;
- b) Não havendo a aceitação dos atores estatais, através de manifestação dos órgãos envolvidos, seja levada a presente Reclamação ao Conselho de Administração nos termos do artigo 24 da Constituição da OIT.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Genebra/Suíça, 06 de junho de 2014.



António de Lisboa Amâncio Valle
Diretor da Executiva da Central
Única dos Trabalhadores/CUT



Nilton Souza da Silva
Sec. de Relações Internacionais da
Força Sindical/FS



Otton da Costa Mata Roma
Sec. de Relações Internacionais da
União Geral dos Trabalhadores/UGT



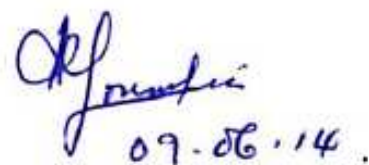
José Adilson Pereira
Sec. de Relações Internacionais-
adjunto da Central dos Trabalhadores e
Trabalhadoras do Brasil/CTB



Maria Rodrigues Pimentel
Sec. de Relações Internacionais da
Central Geral dos Trabalhadores do
Brasil/CGTB



José Calixto Ramos
Presidente da Nova Central Sindical de
Trabalhadores/NCST



09.06.14.